



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 735, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dá prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figurem como réus Governadores, Prefeitos e outros agentes políticos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-333/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei dispõe sobre a prioridade na tramitação processual quando forem réus agentes políticos ou detentores de mandato popular e impede o efeito suspensivo aos recursos que interpuserem nas decisões condenatórias.

Art. 1 A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

.....
VIII - *julgar procedente ação proposta contra governador, prefeito ou outros agentes públicos.*

IX – condenar à perda de cargo governador, prefeito ou quaisquer outros agentes públicos, como tais definidos nos termos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.” (NR)

.....
“Art. 1.211-D. Ressalvado o disposto no artigo 1.211-A, os procedimentos judiciais em que agentes públicos, como tais definidos nos termos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, figurem como réus terão prioridade na tramitação, processamento, julgamento e demais procedimentos dos feitos judiciais em qualquer instância.”

Art. 2 A Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 24-A. Os atos judiciais em que agentes públicos, como tais definidos nos termos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, figurem como réus terão prioridade na tramitação, processamento, julgamento e demais procedimentos em qualquer instância.”

.....

Art. 580-A. Os recursos interpostos contra decisão condenatória proferida por Tribunal não terão efeito suspensivo, devendo ser executada imediatamente.”

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atualizações na legislação penal, principalmente agravando as penas, têm-se tornado ineficazes, uma vez que a legislação processual, que determina o modo pelo qual o delinqüente irá a julgamento, não está em consonância com o que ocorre no cenário social e político do País.

Há muitos séculos vivenciamos situações de vergonha na administração pública de nosso País. O patrimônio público vem sendo dilapidado por mãos desonestas, que, prejudicando a maioria da população ao tirar-lhe recursos que sanariam os seus principais problemas, se locupletam a custa da corrupção, do desvio de dinheiro, da improbidade no trato da coisa pública.

A população assiste, perplexa, indignada e de mãos atadas, a denúncias sobre , corrupção, desvio de bens, de verbas públicas, fraudes em processos de licitação, superfaturamento de obras e serviços, que restam inacabadas, publicidade oficial para promoção pessoal, nepotismo na contratação de servidores sem concurso; em síntese, uma série de práticas delituosas que objetivam o enriquecimento de alguns, à custa do povo.

O agente político, o funcionário público em sentido amplo nos termos do art. 327 do Código Penal, quando usa o cargo para fins escusos equipara-se ao mais vil dos criminosos e não merece nem pode ser tratado com leniência, pois comete crimes que atingem toda a sociedade

A fome, o desemprego, o analfabetismo ou baixo nível de escolaridade, a ausência de políticas sanitárias, a inexistência de segurança pública, etc., são corolários indissociáveis da cultura da corrupção, do desvio de recursos públicos, da improbidade administrativa.

A impunidade, na qual se abrigam e se escondem alguns membros da política brasileira, é responsável por muitos dos problemas que afligem a Nação, o nosso sofrido povo.

É necessário dar um basta a estas situações de imoralidade, de desonestidade, que, infelizmente, ainda subsistem em nosso meio social, colocando as instituições em perigo constante. Perigo de definharem pelo câncer do crime organizado.

O delinqüente, como já dizia Beccaria, intimida-se muito mais com a certeza da punição do que com a gravidade das penas. A certeza da punição deve ser o princípio basilar de nosso ordenamento jurídico.

É por isso que apresentamos a presente proposta e para ela contamos com o apoio dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007

Deputado Regis de Oliveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

I - homologar a divisão ou a demarcação;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

II - condenar à prestação de alimentos;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005).

IV - decidir o processo cautelar;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.307, de 23/09/1996.*

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.

.....

LIVRO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 09/01/2001.*

Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 09/01/2001.*

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 09/01/2001.*

Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da

Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27/08/1993.*

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 8.699, de 27/08/1993.*

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

II - que concluir pela incompetência do juízo;

III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

IV - que pronunciar ou impronunciar o réu;

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 7.780, de 22 de junho de 1989.*

VI - que absolver o réu, nos casos do art. 411;

VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus,

XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

- XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
 XVII - que decidir sobre a unificação de penas;
 XVIII - que decidir o incidente de falsidade;
 XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
 XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
 XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
 XXII - que revogar a medida de segurança;
 XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
 XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.
-
-

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 6.799, de 23 de junho de 1980.*

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
